

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2002 (PL nº 1.219, de 1999, na origem), que "Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor".

RELATOR: Senador GERSON CAMATA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2002 (PL nº 1.219, de 1999, na origem), de iniciativa do Deputado Iédio Rosa.

Pelo art. 1º, propõe-se a criação do Dia Nacional do Consumidor, a ser comemorado anualmente no dia 15 de março.

O art. 2º prevê que "os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos", com o objetivo de disseminar os direitos do consumidor.

O autor da proposta, ao justificá-la, menciona o progresso das relações de consumo, já alcançado com o advento da lei que as regula, e realça a necessidade de conscientização e orientação dos consumidores.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada e aprovada, por unanimidade de votos, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e recebeu parecer, também unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Com fundamento no art. 65 da Constituição Federal e no art. 134 do Regimento Comum, a proposição sob comento foi encaminhada a esta Casa, em 12 de abril de 2002.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria sob análise.

O projeto de lei em questão está em conformidade com os preceitos constitucionais concernentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. A proposição não contraria disposições legais nem regimentais.

Ademais, está de acordo com o art. 5º, XXXII, o qual define que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e com o art. 170, V, que estabelece como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor.

No tocante ao mérito, note-se que a proposição está em total consonância com o disposto no art. 4º, IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, que determina:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Com efeito, o projeto sob estudo, que tem por fim a disseminação dos direitos do consumidor, vem complementar o CDC, contribuindo para o aprimoramento das relações de consumo.

Entretanto, é cabível a apresentação de emenda para aperfeiçoar a redação do art. 2º do projeto em epígrafe.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2002, com a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.

Sala da Comissão, em 14 de Maio de 2002.

, Presidente

, Relator